



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.312, DE 2014

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.312, de 2014, altera dispositivo da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

A atual redação do § 2º do art. 1º da referida norma legal define período de defeso da atividade pesqueira como sendo aquele *“fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique”*. O Projeto propõe a seguinte redação para o mesmo dispositivo:

“Art. 1º

.....



§ 2º Período de defeso de atividade pesqueira é o tempo, fixado ou declarado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, de paralisação temporária da pesca marinha, fluvial ou lacustre para a preservação de espécie a cuja captura o pescador se dedique tendo como motivação sua reprodução e ou recrutamento, ou, ainda quando houverem paralisações da pesca devido a fenômenos naturais ou acidentes. (NR)”

Justificando sua iniciativa, o autor do Projeto — ilustre deputado André Figueiredo — informa que há situações não contempladas no diploma legal em questão que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viver situações dramáticas, quando impedidos de obter seu sustento habitual, não tendo direito a receber o seguro-desemprego. Cita a interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras, ou em decorrência da contaminação das águas. O Projeto de Lei pretende corrigir tal omissão da norma que rege o pagamento de seguro-desemprego ao pescador artesanal.

O Projeto deverá ser apreciado, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, deverão apreciá-lo as Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, assegura ao pescador artesanal o direito ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie. Essa Lei foi modificada pela Medida Provisória nº 665, de 2014.

Como bem aponta o nobre deputado André Figueiredo, autor da proposição sob análise, a proteção das espécies da ictiofauna durante períodos de reprodução ou recrutamento constitui uma — mas não a única — situação em que pescadores são impedidos de exercer a atividade de que depende o seu sustento e o de sua família. Por várias vezes, nos últimos anos, a atividade pesqueira foi interditada em rios, lagos ou em partes do



litoral brasileiro em decorrência da contaminação das águas, seja por agentes naturais (maré vermelha, por exemplo), pela ação humana (derramamento de óleo ou produtos químicos), ou para a realização de grandes obras, como a construção de portos ou usinas hidrelétricas.

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, — o principal diploma legal a regular a atividade pesqueira — apresenta definição mais abrangente de período de defeso, a saber: *“a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes”* (art. 2º, inciso XIX). Esse fato também é referido pelo autor do Projeto, que justifica sua iniciativa com o propósito de adequar o texto da Lei nº 10.779/2003 a essa redação mais abrangente.

Um princípio básico da lei de introdução às normas do direito brasileiro — Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, — é que *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”* (art. 2º, § 1º).

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, entre outras providências, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece que *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”* (art. 7º, inciso IV).

Com o propósito de atender às normas acima referidas e proporcionar maior clareza ao dispositivo em foco, facilitando assim a sua interpretação, ofereço Substitutivo ao Projeto de Lei, em que o conceito de defeso é objeto de remissão expressa ao outro diploma legal.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.312, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2015.

Deputado ZÉ SILVA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

Documento1



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.312, DE 2014**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, para harmonizar a definição de defeso da atividade pesqueira, durante o qual o pescador artesanal faz jus ao benefício de seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º Período de defeso da atividade pesqueira é aquele definido nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ZÉ SILVA
Relator